



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 137/2018

Florianópolis, 21 de maio de 2018.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.929 e 3.930 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. As Alterações 3.929 e 3.930 tratam do processamento da informação de baixa de inscrição no cadastro do CNPJ recebida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina por meio do Portal Nacional do Simples Nacional.

3. A alteração 3.929, traz nova redação ao § 10 do art. 10 do Anexo 5 a fim de determinar que, no caso de empresa optante pelo Simples Nacional com baixa de inscrição no CNPJ, o recebimento desta informação pela Secretaria de Estado da Fazenda implicará o cancelamento automático da inscrição estadual do estabelecimento no cadastro de contribuintes do ICMS do estado de Santa Catarina.

4. Já a alteração 3.930, introduz o artigo 12-A ao Anexo 5 do RICMS/SC a fim de prever que, no caso de a empresa optante pelo SIMEI (Microempreendedor Individual), com baixa de inscrição no CNPJ, o recebimento desta informação pela Secretaria de Estado da Fazenda implicará a baixa automática da inscrição estadual do estabelecimento no cadastro de contribuintes do ICMS do estado de Santa Catarina.

5. As novas redações se destinam a excluir os estabelecimentos optantes pelo SIMEI do cancelamento de ofício da IE em caso de baixa de CNPJ a fim de prever, nestes casos, a baixa de ofício da inscrição estadual.

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

6. O objetivo da proposta é tornar o procedimento de baixa de inscrição estadual menos oneroso para o SIMEI já que o cancelamento de ofício da inscrição dependia ainda de posterior pedido de baixa para a regularização cadastral.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 5, art. 10:	Alteração 3.929	
Art. 10. A inscrição no CCICMS será cancelada de ofício, com base na comunicação efetuada por Auditor Fiscal da Receita Estadual, nas seguintes hipóteses: I – inexistência ou inatividade de estabelecimento para o qual foi obtida a inscrição, constatada mediante diligência fiscal. II – constatação de que a inscrição foi obtida mediante utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, ainda que por meio de interpostas pessoas; e III – descumprimento da legislação que regulamenta a atividade econômica exercida pelo contribuinte, que inabilite o seu exercício, declarado pelo órgão regulamentador. IV – quando algum sócio-gerente, diretor ou responsável legal pelo contribuinte esteja pessoalmente envolvido em processo criminal, com sentença condenatória definitiva, por crime contra a propriedade imaterial ou por processo criminal originado	ALTERAÇÃO 3.929 – O art. 10 do Anexo 5 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 10 § 10. Na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, o recebimento, por meio do Portal do Simples Nacional, de comunicação de que a empresa optante pelo Simples Nacional efetuou a baixa de inscrição no CNPJ implicará o cancelamento automático da inscrição estadual, exceto no caso de contribuinte optante pelo SIMEI, dispensado o procedimento previsto no § 9º deste artigo. ” (NR)	As Alterações 3.929 e 3.930 tratam do processamento da informação de baixa de inscrição no cadastro do CNPJ recebida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina por meio do portal Nacional do Simples Nacional. Desta forma, a alteração 3.929, traz nova redação ao § 10 do art. 10 do Anexo 5 a fim de determinar que, no caso de empresa optante pelo Simples Nacional, exceto SIMEI, com baixa de inscrição no CNPJ, o recebimento desta informação pela Secretaria de Estado da Fazenda implicará o cancelamento automático da inscrição estadual do estabelecimento no cadastro de contribuintes do ICMS do estado de Santa Catarina. A redação anterior previa o mesmo procedimento para cancelamento de IE com baixa de CNPJ. Porém, a rotina se destinava a estabelecimento, optante pelo Simples Nacional incluindo o Mico Empreendedor Individual (SIMEI).

de inquérito policial instaurado nas hipóteses previstas no art. 9º-A deste Anexo. § 1º A inscrição no CCICMS poderá ser sumariamente cancelada nas seguintes hipóteses: I – por falta de ativação no prazo previsto no inciso II do § 3º do art. 2º; II – por falta de reativação, na hipótese do parágrafo único do art. 9º; III– por falta do cumprimento das disposições previstas na alínea “b” do inciso II do § 3º do art. 12 deste Anexo; IV – por descumprimento de obrigação principal ou acessória, conforme disciplinado em portaria expedida pelo titular da Secretaria de Estado da Fazenda; V – quando a matrícula no órgão de registro público de empresa mercantil ou a inscrição no cadastro das administrações tributárias dos municípios ou da União encontrar-se extinta, cancelada, baixada ou arquivada; VI – não efetuar a solicitação da baixa de inscrição conforme previsto no inciso III do art. 12 deste Anexo. § 2º O cancelamento da inscrição do contribuinte substituto estabelecido em outra		Desta forma, alteração 3.930, introduz o artigo 12-A ao Anexo 5 a fim de prever que, no caso de a empresa optante pelo SIMEI (Microempreendedor Individual), com baixa de inscrição no CNPJ, o recebimento desta informação pela Secretaria de Estado da Fazenda implicará a baixa automática da inscrição estadual do estabelecimento no cadastro de contribuintes do ICMS do estado de Santa Catarina. A alteração exclui os estabelecimentos optantes pelo SIMEI do cancelamento de ofício da IE em caso de baixa de CNPJ para prever, nestes casos, a baixa de ofício da inscrição estadual. Isto porque, a rotina de cancelamento da inscrição estadual de ofício exige que o contribuinte regularize sua situação cadastral por meio de pedido de baixa de inscrição estadual, segundo o que determina o art. 11 do RICMS/SC. Desta forma, o artigo 12-A traz regramento novo, tratando de caso de baixa de inscrição estadual de ofício, no caso de o contribuinte já estar com o CNPJ baixado no Portal do Simples Nacional, a fim de tornar o procedimento de baixa
---	--	--

unidade da Federação, nas hipóteses dos incisos II, IV e VI do § 1º deste artigo, atenderá ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 27-B do Anexo 3. § 3º Esgotado o prazo para regularização da situação cadastral, estabelecido no § 9º deste artigo, a Gerência de Sistemas e Informações Tributárias (GESIT) providenciará a publicação de edital de cancelamento na Publicação Eletrônica da Secretaria de Estado da Fazenda (Pe/SEF). § 4º O cancelamento da inscrição produzirá efeitos a partir: I – da data indicada pela autoridade fiscal na comunicação, nas hipóteses do caput; II – da data da geração do número de inscrição no CCICMS, na hipótese do § 1º, I; III – do término do prazo de suspensão, na hipótese do § 1º, II; IV – da data da solicitação da baixa, na hipótese do § 1º, III; V – do mês seguinte ao último cumprimento de obrigação principal ou acessória registrada no SAT, na hipótese do § 1º, IV; VI – da data de efeito da extinção, do cancelamento, da baixa ou do arquivamento,		menos oneroso para o SIMEI.
--	--	------------------------------------

na hipótese do § 1º, V. VII – na data da publicação do edital que cancelou a inscrição, na hipótese do inciso VI do § 1º deste artigo. § 5º O disposto no § 1º não se aplica ao contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação credenciado como gráfica, fabricante ou importador de ECF, fabricante de lacre ou fabricante de formulário de segurança. § 6º O estabelecimento cuja inscrição for cancelada de ofício será considerado como não inscrito, sujeitando-se às penalidades previstas em lei. § 7º A inscrição cancelada nos termos do § 1º, I, observado o disposto no art. 11, retornará à situação original motivadora do seu cancelamento. § 8º A inscrição cancelada nos termos do § 1º, III, retornará à situação original, após a regularização das pendências que motivaram o seu cancelamento. § 9º O cancelamento da inscrição no CCICMS, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do caput e no § 1º deste artigo, só poderá ser efetivado após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido ao contribuinte, por edital, via Pe/SEF, para		
---	--	--

regularização de sua situação cadastral. § 10. Na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, o recebimento, por meio do Portal do Simples Nacional, de comunicação de que a empresa optante pelo Simples Nacional ou SIMEI efetuou a baixa de inscrição no CNPJ implicará o cancelamento automático da inscrição estadual, dispensado o procedimento previsto no § 9º deste artigo. § 11. Ato do titular da Diretoria de Administração Tributária poderá disciplinar o procedimento de diligência fiscal previsto no inciso I do caput deste artigo.		
RICMS, Anexo 5	Alteração 3.930	
	ALTERAÇÃO 3.930- O Anexo 5 do RICMS/SC fica acrescido do art. 12-A, com a seguinte redação: “Art. 12-A. Na hipótese do inciso V do § 1º do artigo 10, o recebimento, por meio do Portal do Simples Nacional, de comunicação de que a empresa optante pelo SIMEI consta com baixa de inscrição no CNPJ implicará a baixa automática da inscrição estadual.” (NR)	